	_
	Ħ
	ζ.
	'n
	7
	늣
	ï
	Ç
	ü
	~
	۲
	6
	Ť
	54C-19733F6D-2D532
	4
نہ	ά
Ž	α
e por JOAO BARROSO DE SOUZA.	OO. OA4COFRE-FR883
õ	"
O DE SC	щ
111	ц
ă	ㅎ
$\overline{}$	Č
×	4
\approx	⊴
\approx	٠
☆	Ç
₹	
à	ζ
$\bar{\sim}$	5
\mathcal{L}	c
$\stackrel{*}{\sim}$	a
\preceq	Ž
Ę	Ę
8	÷
4	.⊆
¥	٥
P	٥
Ĕ	ᠵ
둤	r/cpe
.≌	Ū
<u>.</u>	5
odi	†
9	ć
8	C
Ĕ	5
. <u>iv</u>	ά
æ	a
.=	2
ç	σ
0	÷
Ħ	ū
₫	Š
Ε	ç
Ξ	ĭ
ĕ	ċ
O	ŧ
Φ	2
Est	4
Ш	ū
	C
	nferência acesse o
	ű
	ď
	Č
	(1
	₫.
	5
	٠₫
	ā
	7

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrôn	ico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 1224/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 12365/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Jalil Fraxe Campos (Ordenador de Despesa), Jose Paulo Radin Souza (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAD.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6488/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON. Exercício de 2018.

Regularidade. Irregularidade. Alcance. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Jose Paulo Radin Souza, Gestor e Ordenador das despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON, no período de 01/01/2018 a 24/06/2018, exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, todos da Resolução TCE nº 04/2002;
- 10.2. Julgar irregular as Contas do Sr. Jalil Fraxe Campos, Gestor e Ordenador das despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON no período de 25/06/2018 a 31/12/2018, exercício 2018, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; devido a:

	4
	753234
	S
	Z
	ᠵ
	۲
	č
	뿠
	č
	σ
	7
	00.0A4C9FRF-FR88254C-19733F6D-2D532
	ŭ
نہ	ά
Ñ	α
Ž	ц
S	ц
S S S	α
풉	믕
$\overline{}$	Č
SO DE SOUZA.	7
0	c
χ.	ċ
4	<u>.</u>
) BAF	ζ
0	č
₹	C
Q	٥
Ľ	ž
igitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	÷
0	ځ.
Ĕ	a
e	۳
듶	٩
쁥	ÿ
₽	ځ
do diç	abada/ah
ğ	>
č	2
. <u>iv</u>	ά
ä	à
.⊑	Its to am c
÷	<u>±</u>
¥	=
₫	Š
⊑	۲,
ಠ	?
용	£
Φ	ع
Este do	<u>+</u>
ш	Ü
	0
	ů
	ď
	Ç
	ď
	ځ:
	å
	ā
	nfaré

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 1224/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

- 10.2.1. Ausência de envio do Relatório de Bens Móveis, quando existente Saldo da Conta "Bens Móveis" no valor de R\$ 1.200.891,06, configurando descontrole patrimonial;
- 10.2.2. Ausência de justificativa do saldo zerado da Conta "Depreciação, Amortização e Exaustão" na Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o Órgão possui bens móveis passíveis de depreciação;
- 10.2.3. Ausência de Certificado de Controle Interno, conforme arts. 31 caput e 74 caput e incisos da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64;
- **10.2.4.** Ausência de justificativa quanto ao pagamento de juros e multas ao INSS, no valor **R\$ 506,20**.
- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Jalil Fraxe Campos no valor de R\$ 506,20, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ em razão de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo pelo pagamento de juros e multa ao INSS;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jalil Fraxe Campos no valor de R\$ 15.000,00, por na qualidade de Gestor e Ordenador das despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON, referente ao exercício 2018, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, não ter realizado o envio do relatório de bens móveis; bem como devido à ausência de certificado de Controle Interno; e ao pagamento de juros/multa ao INSS.

Tal valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.5.** Dar ciência à FUNDECON, ao Sr. Jalil Fraxe Campos e ao Sr. José Paulo Radin Souza, encaminhando-lhes cópia do presente *decisum*.
- 11- Ata: 40ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 26 de Novembro de 2019

	_
	2
	ò
	č
	۲
	ç
	Ċ
	S
	7
	2
	σ
	7
	Ē
	ú
ز	S
Ň	ά
Ľ.	ц
Ö	E_FR880540_10733F6D_0D530341
ഗ	ä
mente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	00. 044C9FBF_FB88254C_10733F6D_20532
П	S
Ö	₹
9	₫
\approx	٠
$\overline{\mathbf{x}}$	۶
₹	÷
<u>m</u>	ç
9	
⋋	0
⋍	ě
Ξ	5
ă	Ť
nente por JOAO BARROSC	-
Ĕ	0
Ĕ	ζ
높	2
≝	Ý
∺≃	Š
õ	2
ŏ	۶
a	2
-=	5
က္	
ass	d
oi ass	4
foi ass	to the
ito foi ass	and ethic
ento foi ass	nort ethion
mento foi assina	and ethieun
cumento foi ass	li suos//
locumento foi ass	li suos//
 documento foi ass 	li suos//
ste documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	li suos//
Este documento foi ass	darância acesea o eite http://cneeinte

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_/



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 1224/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Auditor presente e Relator:** Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral